REFERÊNCIA: SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA – PEQUENAS ADEQUAÇÕES

REQUERENTE: SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO – Pregoeiro da CPL.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº. 051/2023 – CPL/PGJ – MA.

OBJETIVO:

Análise acerca da proposta apresentada na Licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº. 051/2023-CPL–PGJ–MA. Esta objetiva a **Contratação de ARP de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA – PEQUENAS ADEQUAÇÕES**, conforme consta no Processo Administrativo nº. 7899/2023.

DISCRIMINAÇÃO:

EMPRESA: MONTART ENGENHARIA – CNPJ: 40.945.078/0001-01.

1) HABILITAÇÃO TÉCNICA:

1.1 - A empresa licitante apresentou registro do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) comprovada através de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica;
1.2 - A empresa licitante **não** comprovou ter executado serviços de mesma natureza do objeto da contratação através de atestados de capacidade técnica averbados no CREA ou CAU;
1.3 - Foi comprovado que os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica pertencem ao quadro permanente da empresa licitante e/ou vinculação contratual futura, caso a mesma se sagre vencedora do certame;
1.4 - Foi apresentada habilitação técnica do profissional Engenheiro Civil em conformidade com o item 19.4.1 do Termo de Referência, anexo ao edital;
1.5 - Foi apresentada habilitação técnica do profissional Engenheiro Eletricista em conformidade com o item 19.5.1 do Termo de Referência anexo ao edital.

2) ANÁLISE DA PROPOSTA APRESENTADA

2.1 - A proposta de preço apresentada pelo licitante está em conformidade com o item 14 do Termo de Referência anexo ao edital;
2.2 - O preço global e os preços unitários estão abaixo dos custos orçados pela Administração;
2.3 - Existem divergências de valores totais em diversos itens da planilha orçamentária sintética da proposta que se forem ajustados resulta numa diferença acrescida ao valor total da proposta de R$230,35 (duzentos e trinta reais e trinta e cinco centavos);

2.4 - O preço global da proposta e os preços unitários de vários itens estão abaixo de 75% dos valores orçados pela Administração, portanto considerados inexequíveis. Para comprovação de exequibilidade o licitante não apresentou justificativa para todos os itens. Apresentou o que segue:

2.4.1 – Preços de insumos e salários compatíveis com o mercado – O licitante indica que os itens 6.3, 7.3, 8.15, 8.37, 8.40 e 11.3 tiveram redução no valor unitário de material apresentando orçamentos pesquisados no mercado.

2.4.2 – Encargos Sociais e Tributários devidamente justificados – O licitante diz que o ajuste proporcionado na tabela de Encargos e Tributos reduziu em mais de 25% os valores orçados pela Administração para os itens 2.4, 2.8, 8.50, 9.6 e 11.1.

2.4.3 – Detalhamento do BDI com justificativa no caso de renúncia a determinada parcela de remuneração – A empresa licitante apresentou o BDI de 23,06% calculado levando em conta as exigências do Acórdão nº2622/2013 – TCU e Lei Complementar 123/2006.

2.4.4 – Os itens **1.2, 2.7, 2.9, 4.1, 7.2, 7.4, 8.3, 8.16, 8.40, 8.47, 9.2 e 11.1** não foram justificados;

2.4.5 – Relação de Materiais e Instalações de Propriedade do licitante que justifica o valor ofertado, com a devida documentação comprobatória – a empresa licitante não apresenta essa justificativa.

3) PARECER

Além da ausência de comprovação de experiência operacional da empresa licitante, foram encontrados na proposta alguns itens com preços totais divergentes e preços unitários inexequíveis que não foram justificados. Diante do exposto, o parecer desta Coordenação de Obras de Engenharia e Arquitetura – COEA é pela desclassificação da licitante em questão.

Essa é a nossa análise, e mais, sugerimos que sejam atendidas, as prescrições da Lei 14.133/21 para o julgamento da habilitação das empresas.

São Luís, 09/11/2023.

RAVILSON GALVAO MEIRELES:1069392

Assinado de forma digital por RAVILSON GALVAO MEIRELES:1069392
Dados: 2023.11.09 10:37:01 -03'00'

Ravilson Galvão Meireles
Analista Ministerial – FC01
COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA – PGJ